

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 12-A/2020
PROCEDIMENTO CAUTELAR

REQUERENTE:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD

REQUERIDA:

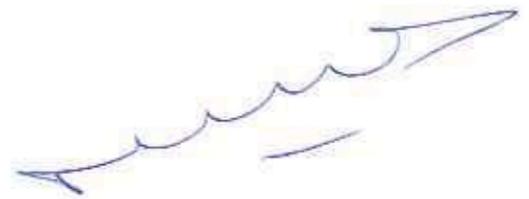
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada em 2020/02/28, se pronunciou em 2020/03/03, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.



A Requerente indicou como Contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

No seu Despacho n.º 1, de 2020/03/05, o Colégio Arbitral decretou, *provisoriamente*, a medida cautelar requerida (suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de um jogo à porta fechada) e, depois de analisar a questão dos contrainteressados no âmbito do procedimento cautelar e da situação *sub judice*, determinou a citação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Contrainteressada, para se pronunciar, querendo, em cinco dias, sobre a providência cautelar requerida.

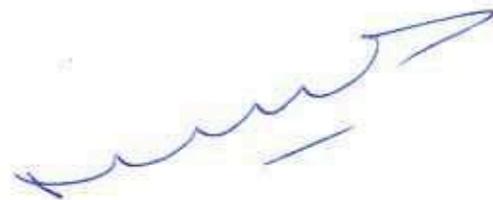
Logo em 2020/03/06, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, assumindo a posição de Contrainteressada, trouxe aos autos a pronúncia para que fora convidada, dizendo “que não se opõe ao decretamento da medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de um jogo à porta fechada”.

I.2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2020/03/03 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2



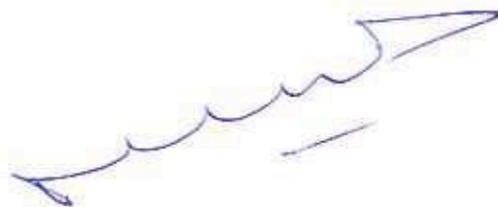
e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

1.3 – Estando ultrapassada a referida questão relativa a contrainteresados, reitera-se o afirmado naquele Despacho n.º 1: inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram –, e estando regular o patrocínio judiciário, importa decidir no presente procedimento cautelar arbitral sobre o decretamento requerido da suspensão da execução, até trânsito em julgado da decisão a proferir em sede de ação principal, da condenação da Requerente à realização de um jogo à porta fechada, por cometimento da infração prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo anexa ao comunicado oficial n.º 272, de 24 de janeiro de 2019, disponível no sítio da *internet* desta, em <https://www.fpf.pt>].

Sob a epígrafe “Ofensas corporais a agente desportivo”, estatui esse artigo 203.º do RDFPF – integrado no respetivo Título II (“Infrações Disciplinares”), Capítulo XI (“Das Infrações Disciplinares Relativas à Prevenção da Violência e Segurança”):

- 1 – O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.*
- 2 – A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.*

Tal sanção (entre outras, de multa, que não relevam nesta sede cautelar) foi aplicada à Requerente por Acórdão da Requerida proferido, no Processo n.º 2/Disc.-19/20, em 21 de fevereiro de 2020.



No que releva para a presente Decisão Arbitral em sede cautelar, os factos em causa ocorreram no dia 25 de maio de 2019, no Estádio Nacional, no jogo de futebol de 11, da final da Taça de Portugal *Placard*, da época desportiva 2018/2019, disputado entre a equipa da Requerente e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e surgem assim enunciados naquela decisão sancionatória (que esclarece inexistirem factos não provados relevantes):

(...)

7) Às 17:45 horas, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado (...), um agente das forças de segurança foi atingido por uma cadeira arremessada da zona onde se encontravam os Grupos Organizados de Adeptos (doravante, GOA) afetos à arguida FC Porto, situados no Topo Sul;

8) O agente das forças de segurança acima mencionado foi atingido na zona do peito;

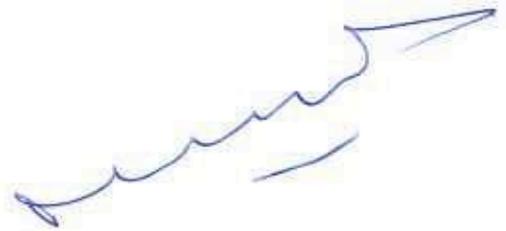
9) Em resultado do impacto sofrido o referido agente das forças de segurança sofreu um hematoma/inchaço na zona do peito, não necessitando de tratamento hospitalar;

(...)

12) A bancada Topo Sul, por ocasião do jogo identificado (...), foi segregada, destinando-se, exclusivamente, a sócios e simpatizantes da arguida FC Porto, incluindo os GOA's da arguida (indicada nesse jogo como equipa visitante);

13) A Arguida não preveniu ou impediu os comportamentos dos seus adeptos supra descritos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou, de forma suficiente, o espírito ético e desportivo junto destes, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir – de forma suficiente ou capaz – com aqueles seus deveres, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;

14) Deve-se a tal omissão da arguida FC Porto a ocorrência dos factos acima descritos (...):

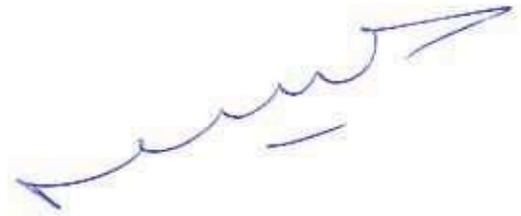


15) A arguida FC Porto, não logrando evitar os comportamentos dos seus adeptos, acima descritos – o que podia e devia ter feito – não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando, de forma livre e consciente, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos;
(...).

Deve anotar-se aqui, em termos muito sintéticos e apenas no que releva para a presente Decisão Arbitral em sede cautelar, qual a essência do percurso argumentativo que, com apoio de doutrina e de jurisprudência, foi percorrido pelo Acórdão da Requerida proferido, no Processo n.º 2/Disc.-19/20, em 21 de fevereiro de 2020 (cfr., *maxime*, parágrafos 28, 44 a 51, 73 a 79 e 85 a 90):

- a) Tais factos 7), 8), 9) e 12) foram considerados provados essencialmente à luz dos relatórios oficiais do jogo em causa, cujo conteúdo goza de uma presunção (*juris tantum*) de veracidade que não foi abalada pela prova (*maxime* a testemunhal) produzida pela ora Requerente; sendo que os factos 13), 14) e 15), “representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo dos tipos de infrações disciplinares em dissídio, a sua demonstração decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (...) à luz das regras da experiência comum e da lógica”;
- b) A responsabilidade disciplinar em causa dos clubes, por comportamentos incorretos dos seus adeptos, não tem natureza objetiva, pois assenta na violação culposa de deveres – *maxime in vigilando e in formando*, conforme especialmente o artigo 12.º, n.º 3, e o artigo 193.º, ambos do RDFPF – que sobre eles impendem, mesmo quando não são o organizador do evento, e que a ora Requerente não demonstrou, como lhe compete, ter cumprido cabalmente.

Anote-se o que estatui o n.º 3 do artigo 12.º do RDFPF, sob a epígrafe “Deveres gerais”:



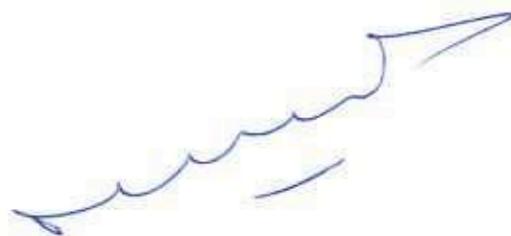
3 – *Todas as pessoas previstas no número 1 (todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao RDI'PI) têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionadas.*

E anote-se também o que estatui o artigo 193.º do RDFPF, sob a epígrafe “Violação de dever legal relativo à prevenção da violência”:

1 – *O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.*

2 – *São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:*

- a) *Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- b) *Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

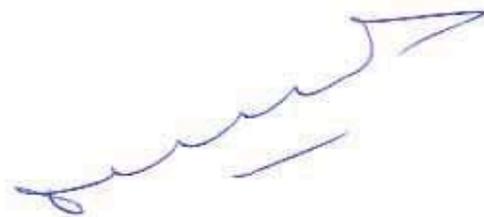


- c) *Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;*
 - d) *Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);*
 - e) *Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.*
- 3 – Para efeitos do número 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial*

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 2020/02/28 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação integral daquele Acórdão da Requerida de 21 de fevereiro de 2020.

De acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

Delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só mais anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória*

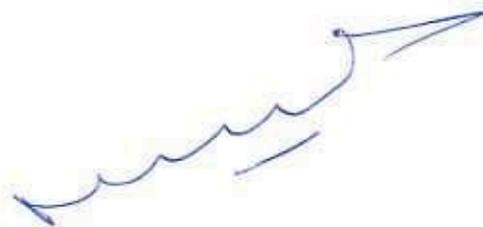


efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918].

I.4 – Como decidido no referido Despacho n.º 1, conforme indicado pela Requerente, com a anuência da Requerida, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo, por isso, fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 32.º, n.º 6, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC], o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, e que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do mesmo Código, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, sendo que na ação principal são impugnadas sanções de multa bem quantificadas.

Acontece que, como se verá, embora a Requerente alegue, para fundamentar o *periculum in mora* na presente ação cautelar, prejuízos decorrentes da diminuição de receitas, alega igualmente prejuízos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial. Tal como dimensão imaterial tem a própria sanção também aplicada de realização de um jogo à porta fechada, cuja execução precisamente se pretende suspender com o presente processo cautelar.



Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA.

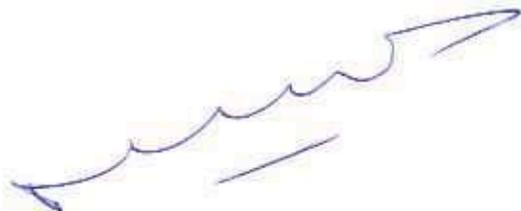
Diga-se, ainda, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

II

DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR E DA PRONÚNCIA DA REQUERIDA SOBRE O MESMO

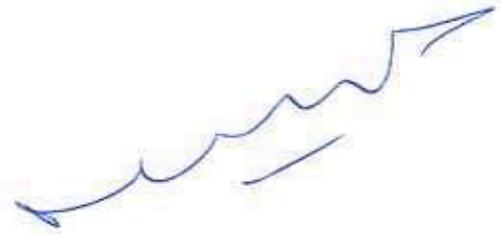
II.1 – Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação à Requerente de comportamento disciplinarmente ilícito de adepto(s) seu(s), mediante a alegação de que aquela terá omitido deveres normativos (*maxime in formando e in vigilando*) a que estava obrigada, defende-se ela, em sede de ação principal, no que agora releva quanto à sanção aplicada de realização de um jogo à porta fechada, dizendo, no essencial, o seguinte:

- a) Há nulidade da decisão disciplinar impugnada por ter existido uma alteração substancial do facto ora em causa, quanto a ter ocorrido “dentro do recinto desportivo”;
- b) A infração prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF implica, como elemento típico, que a agressão física aconteça contra quem esteja *no terreno de jogo ou na zona técnica*, inexistindo no processo qualquer indicação “quanto ao específico local onde se encontrava o agente policial no momento da agressão”, razão porque “sempre



- se mostrará prejudicada a condenação da Demandante pela prática do ilícito disciplinar previsto” em tal norma;
- c) Não teve qualquer intervenção na promoção e organização do dispositivo de segurança do jogo em causa e não foi carreado ao processo “um único elemento que permitisse julgar como provado ou até inferir uma atuação culposa” da sua parte, acabando por se desembocar numa responsabilização objetiva por facto de outrem, violando os princípios da presunção de inocência e da culpa;
 - d) Sendo que “adota atos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, os quais obstam à responsabilização disciplinar do Clube nesta matéria”, atos esses que enuncia;
 - e) A “sua responsabilização por factos de terceiros supõe a violação dos deveres que diretamente impendem sobre o próprio Clube, como e enquanto agente desportivo, traduzida numa falta de capacidade de assegurar a ordem e a disciplina dentro do recinto, mas exige igualmente que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis”, sendo que “a agressão ao agente policial alegadamente perpetrada por adepto afeto à Demandante constitui um comportamento totalmente imprevisível, impossível de antecipação ou controlo” pela sua parte;
 - f) Além de que “o mencionado ponto 15 da matéria de facto provada não pode propriamente qualificar-se como um facto, dada a sua ambiguidade e generalidade”.

Agora especificamente em sede cautelar, a Requerente sublinha que a decisão sancionatória “é manifestamente infundada, mostrando-se contrária ao direito aplicável e à posição que vem sendo assumida pelo Tribunal Central Administrativo Sul, e, principalmente, da sua imediata execução decorrem gravíssimos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que se revelam irreparáveis para os interesses” que são seus.



Partindo daqui, a Requerente alega, em termos de *fumus boni iuris*, em síntese e em prol de que sai reforçada a probabilidade de êxito da sua pretensão impugnatória a ser decidida na ação principal de que o presente procedimento cautelar depende, o seguinte:

- a) A imputação a si própria “do comportamento incorreto de um seu (alegado) adepto” implicaria a demonstração, através de meios de prova idóneos e suficientes, de que ela violou deveres de prevenção que tivessem obstado à prática desse comportamento (e de que o autor do mesmo está identificado e identificado como adepto seu), sendo que inexistente no processo “qualquer meio de prova que suporte a imputação de uma tal violação de deveres” e que “a prova produzida depõe precisamente em sentido contrário”, traduzindo o sancionamento de que foi alvo uma violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência, na medida em que remeteu para si o ónus da “demonstração da sua não culpabilidade”, e sendo que o Tribunal Central Administrativo Sul (identificando, neste ponto, Decisões concretas e juntando cinco Acórdãos) tem censurado um tal “critério decisório” quanto ao sancionamento dos clubes por comportamentos incorretos do público;
- b) A infração prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF implica, como elemento típico, que a agressão física aconteça contra quem esteja *no terreno de jogo ou na zona técnica*, inexistindo no processo qualquer indicação “quanto ao específico local onde se encontrava o agente policial no momento da agressão”, ficando, assim, prejudicada a sua condenação “por falta de preenchimento dos elementos do tipo” dessa infração.

Ainda em termos de *fumus boni iuris*, a Requerente refere ser titular de direitos fundamentais “que serão inevitavelmente restringidos no caso de imediata execução da sanção de realização de jogo à porta fechada”, “passando para o público em geral (...) uma imagem fortemente negativa da Demandante”, atingindo “irremediavelmente o direito fundamental da Demandante à presunção de inocência”, afetando “substancialmente o direito fundamental da Demandante ao bom nome e reputação”, num “inevitável e irrecuperável desprestígio para a

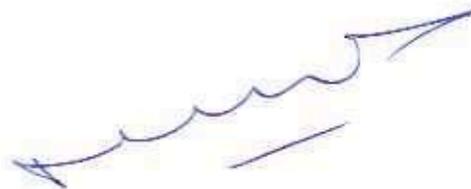


imagem pública do clube promotor do jogo, *in casu*, a Demandante”, que “far-se-á sentir, muito particularmente, junto dos seus numerosos patrocinadores, com custos reputacionais com óbvia expressão económica”, envolvendo também “uma restrição do direito fundamental à iniciativa económica privada”, “com a consequente privação das receitas que necessariamente advirá da proibição de venda de ingressos para a partida”.

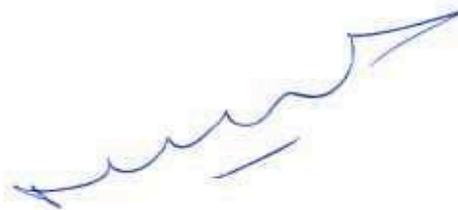
A Requerente refere ainda outros “concretos, graves e irressarcíveis danos não patrimoniais”, relembrando a presente “fase absolutamente crítica do campeonato” e que “o apoio dos adeptos do clube a partir das bancadas é uma componente fundamental da competição desportiva”.

Quanto ao *periculum in mora*, alega a Requerente “evidentes prejuízos” (que não quantifica), “que decorrem da inevitável diminuição das receitas de bilheteira e de publicidade e que serão irrecuperáveis”, e “nefastas consequências para a Demandante, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas”.

E acrescenta a Requerente: “Danos graves que, por muito que a Demandante venha a publicitar a sua versão dos factos e o desfecho que se antevê com a decisão de revogação, serão irreparáveis em termos patrimoniais e não patrimoniais.”

Neste ponto, a Requerente chama a atenção para outras Decisões do TAD que decretaram providências cautelares “em função do reconhecido perigo de perda do efeito útil” e cita o afirmado, em 4 de janeiro de 2019, no Acórdão do TAD, proferido em sede cautelar, no Processo n.º 69-A/2018:

Seja como for, não tem grandes dúvidas este Colégio Arbitral que dificilmente reparáveis, senão mesmo irreparáveis, são sim, notoriamente, os danos de natureza não patrimonial invocados, com muita verosimilhança, pela Requerente: danos à sua imagem e ao seu bom nome e reputação, com “óbvia expressão económica” junto dos



seus patrocinadores e dos seus adeptos; e, ainda, danos desportivos inerentes sobretudo à perda do apoio presencial dos adeptos.

Por fim, a Requerente pronuncia-se pela preponderância do seu interesse sobre o eventual interesse público, afirmando “que não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção”, sendo “indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório”.

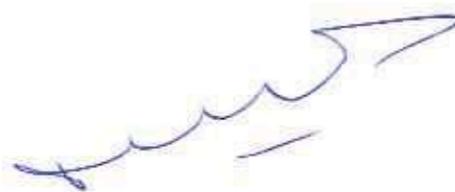
Conclui, pois, a Requerente, em prol do decretamento da providência cautelar requerida, seja que há forte probabilidade de revogação, a final, da sanção ora em causa que lhe foi aplicada, seja que “são graves, iminentes e irremediáveis os danos que da imediata execução da sanção advirão para direitos fundamentais mercedores de uma tutela cautelar titulados pela Demandante (direito à presunção de inocência, direito ao bom nome e reputação, direito à liberdade empresarial)”.

Deve anotar-se que, para além dos referidos cinco Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul que juntou, a Requerente não requereu a produção de qualquer outra prova, *maxime* testemunhal, nesta sede cautelar.

II.2 – Na sua pronúncia nesta mesma sede cautelar, a Requerida disse, no que agora releva, o seguinte:

A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada, na parte que diz respeito à sanção de realização de jogo à porta fechada.

Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no



que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.

Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.

Ficando, por ora, os efeitos da decisão suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

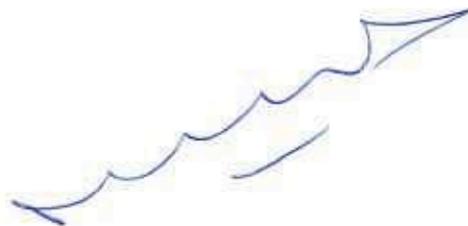
Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis.

Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.

Como disse este Colégio Arbitral no seu anteriormente referido Despacho n.º 1, esta declaração (já assumida pela Requerida noutros processos cautelares paralelos tramitados no TAD) não comporta, muito obviamente, qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei não prevê quaisquer efeitos dela decorrentes.

Assim sendo – como é –, não pode o Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, deixar de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil esta declaração da Requerida, pois – tenha ou não sido esta a intenção que a motivou – da mesma perpassa nitidamente a ideia de que a Requerida considerará a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica. E dessa declaração perpassa, ainda, nitidamente também, a ideia de que a Requerida não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse da Requerente.



E o mesmo poderá porventura dizer-se da já referida pronúncia, de 2020/03/06, da Contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de “que não se opõe ao decretamento da medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de um jogo à porta fechada”.

Neste ponto, é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

II.3 – Não tendo as Partes requerido, em sede cautelar, qualquer produção de prova testemunhal, nem entendendo este Colégio Arbitral necessário determinar oficiosamente alguma outra prova, não cabe realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se este procedimento cautelar.

Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.

III DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Seguindo o que este Colégio Arbitral já antecipou no seu referido Despacho n.º 1, com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao

procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

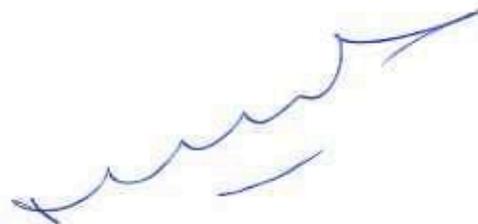
Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].



E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

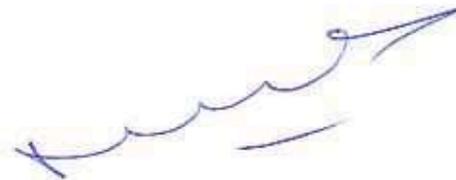
Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória da Requerente na sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos



por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão porque o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

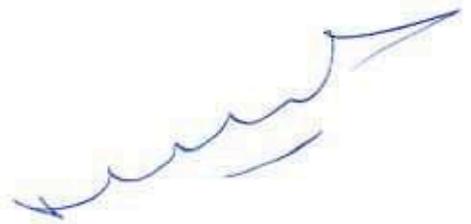
Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão porque, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou porque o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos (talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe aqui desenvolver).



O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime do CPC, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

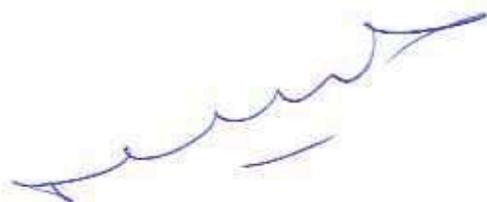
E, como se viu, precisamente esta perspetiva não deixou de ser considerada pela Requerente na argumentação que trouxe ao presente procedimento cautelar em prol do decretamento da providência que requereu.

Sublinhe-se, ainda, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

Sendo que este Colégio Arbitral já deu por assente que uma eventual decisão de decretamento não acarretará prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

III.2 – Considera o Colégio Arbitral proceder, *in casu*, o *periculum in mora* invocado pela Requerente; mas importa ser rigoroso na fundamentação desta conclusão.



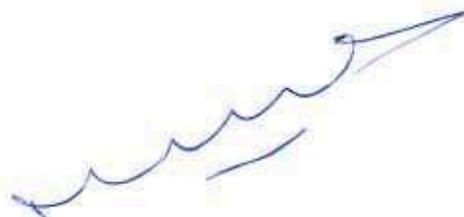
Como se disse, compete à Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência cautelar não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

E a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu decretamento, que o valor da ação respetiva, como se disse, se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

Dito isto, há de convir-se que a Requerente alegou, com suficiente verosimilhança, perdas de receitas que, contudo, não quantificou.



Mas, em qualquer caso, há de convir-se que se trata de danos patrimoniais dificilmente considerados irreparáveis ou de difícil reparação.

Seja como for, não tem grandes dúvidas este Colégio Arbitral – dizendo as coisas como se disse no já citado Acórdão de 4 de janeiro de 2019, proferido em sede cautelar, no Processo n.º 69-A/2018 tramitado no TAD – “que dificilmente reparáveis, senão mesmo irreparáveis, são sim, notoriamente, os danos de natureza não patrimonial invocados, com muita verosimilhança, pela Requerente: danos à sua imagem e ao seu bom nome e reputação, com ‘óbvia expressão económica’ junto dos seus patrocinadores e dos seus adeptos; e, ainda, danos desportivos inerentes sobretudo à perda do apoio presencial dos adeptos”.

Está, pois, verificado o pressuposto do *periculum in mora*, pressuposto, não suficiente mas necessário, do decretamento da providência cautelar requerida.

III.3 – E verificar-se-á o pressuposto, também necessário, da “probabilidade séria da existência do direito”, da “aparência de bom direito”, do *fumus boni iuris* [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC]?

Relembre-se que na aferição de um tal *fumus boni iuris* releva uma “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pela Requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar.

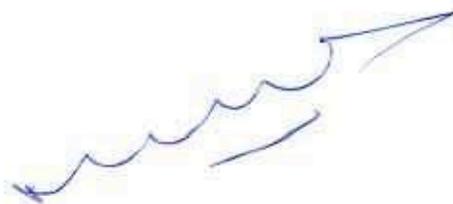
Ora, tais questões objeto da ação principal – e também trazidas a esta apreciação em sede cautelar – devem enunciar-se, de forma meramente preliminar e sintética, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas, nos termos seguintes:

- a) Face à prova produzida, suscetibilidade de considerar verificados todos os elementos típicos objetivos da infração disciplinar prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF;
- b) Face à prova produzida, suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF.

E – importa deixá-lo claro – na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição. Olhemos com mais detalhe para este relevante ponto.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém, aliás, logo do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

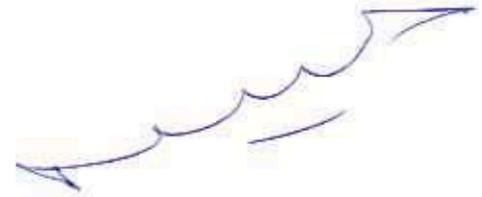


Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17, deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.



“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

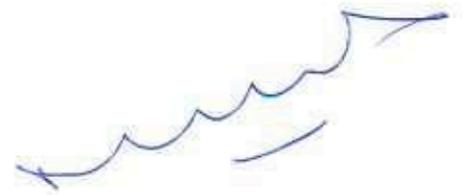
É necessariamente à luz deste enquadramento, já fixado pelo Supremo Tribunal Administrativo, que o Colégio Arbitral decidirá, seja do mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, seja do mérito da presente providência cautelar.

E deixando claro, uma vez mais, que, dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Não tem dúvidas este Colégio Arbitral que importará na ação principal aferir autonomamente qual a factualidade a considerar assente, com especial relevância para os factos alegados pela Requerente reveladores de que esta não omitiu o cumprimento diligente dos deveres, legais e regulamentares, *in formando e in vigilando*, a que estava obrigada em matéria de prevenção e combate relativamente à violência no desporto.

Mas a verdade é que – e é quanto releva em termos cautelares – o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol considerou tais alegações insuficientes para com elas poder considerar-se terem sido pontualmente cumpridos os referidos deveres que impendiam sobre a Requerente; o que esta precisamente contesta, como se viu.

Assim sendo, bem vistas as coisas, adquire óbvia preponderância e centralidade a questão *sub judice* da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF.



Para este Colégio Arbitral, pode dar-se por assente nesta sede de providência cautelar, sendo isso o quanto basta para apreciar e decidir a mesma, que, conforme os relatórios oficiais, ocorreram, no jogo de futebol de 11 ora em causa [a final da Taça de Portugal *Placard*, da época desportiva 2018/2019, disputada no dia 25 de maio de 2019, no Estádio Nacional, entre a equipa da Requerente (indicada no jogo como equipa visitante) e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD], os seguintes factos já antes descritos em I.3 do presente Acórdão:

- ✓ *Às 17:45 horas, dentro do recinto desportivo onde se disputou o jogo identificado, um agente das forças de segurança foi atingido, na zona do peito, por uma cadeira arremessada da zona onde se encontravam os Grupos Organizados de Adeptos afetos à Requerente, no Topo Sul do Estádio Nacional;*
- ✓ *Em resultado do impacto sofrido, o referido agente das forças de segurança sofreu um hematoma/inchaço na zona do peito, não necessitando de tratamento hospitalar;*
- ✓ *A bancada do Topo Sul do Estádio Nacional, por ocasião do jogo identificado, foi segregada, destinando-se, exclusivamente, a sócios e simpatizantes da equipa da Requerente, incluindo os seus Grupos Organizados de Adeptos.*

Não podem restar grandes dúvidas de que o sancionamento *sub judice*, partindo da factualidade específica relativa ao referido arremesso, que deu como assente, dela presumiu a omissão do cumprimento pontual de deveres *in formando* e *in vigilando* da Requerente, deveres esses que identificou.

E, com isto, assumiu-se a possibilidade de imputação à Requerente, a título subjetivo e com causalidade, da infração disciplinar prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF.

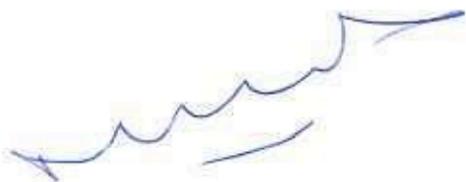
Bem ciente deste seu percurso argumentativo, o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Requerida de 21 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 2/Dis.-19/20,

esforçou-se, como dissemos, por deixar claro não se tratar de uma responsabilidade disciplinar objetiva da Requerente por comportamentos incorretos dos seus adeptos, mas sim de uma responsabilidade disciplinar subjetiva, por assentar na violação culposa de deveres – *maxime in vigilando e in formando*, conforme especialmente o artigo 12.º, n.º 3, e o artigo 193.º, ambos do RDFPF – que impendem sobre os clubes e que a Requerente não demonstrou, como lhe competiria, ter cumprido cabalmente.

Este Acórdão da Requerida assume, pois, que da verificação dos factos em causa resulta uma *prova de primeira aparência*, qual *presunção natural*, de que a Requerente violou com culpa os deveres *in vigilando e in formando* que sobre ela impendem, prova essa que cabia à própria Requerente contrariar.

Dai ter o Acórdão dado por assente os seguintes factos, como se viu supra, em 1.3:

- ✓ *A Requerente não preveniu ou impediu os comportamentos dos seus adeptos supra descritos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou, de forma suficiente, o espírito ético e desportivo junto destes, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir – de forma suficiente ou capaz – com aqueles seus deveres, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;*
- ✓ *Deve-se a tal omissão da Requerente a ocorrência dos factos acima descritos;*
- ✓ *A Requerente, não logrando evitar os comportamentos dos seus adeptos, acima descritos – o que podia e devia ter feito –, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando, de forma livre e consciente, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redimda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.*



Ora, as *presunções naturais*, ou *hominis*, permitem ao julgador retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. São o resultado das regras da experiência, que não de um arbítrio de pensamento.

Na verdade, é um dado doutrinário adquirido que tais presunções devem ser *graves* [as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], *precisas* [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e *concordantes* [as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar] [cfr., exemplificativamente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2010-10-06, no Processo n.º 936/08.JAPRT].

E o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional (também citado no Acórdão ora em causa da Requerida), precisamente quanto ao problema da imputação aos clubes de infrações dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes, visando excluir a ideia de responsabilidade objetiva, reconheceu a relevância desta *prova de primeira aparência*, susceptível de “destruição” pelo clube objeto da intenção de imputação.

Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes. Isto é, perante uma prova por presunção avançada por quem está onerado com a prova (*in casu*, a Requerida), compete à Parte contrária produzir contraprova, conforme previsto precisamente no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Não deixará na ação principal de se aferir se podemos aqui considerar verificada uma *presunção natural* (por ser *grave, precisa e concordante*).



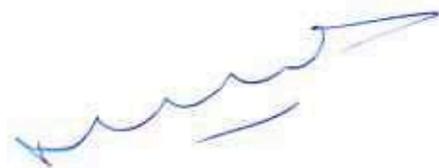
A verdade é que a ora Requerente, apesar de alegar não ter sido produzida pela Requerida a prova necessária suscetível de a sancionar, não deixa também, como se viu, de alegar factos, que pretende provar na ação principal, no sentido de contrapor que cumpriu todos os referidos deveres *in vigilando e in formando* que sobre ela impendem.

Com vistas as coisas, o problema que prepondera na presente ação e é central – senão mesmo exclusivo – na questão *sub iudice* é, pois, como se disse, o da suscetibilidade de imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPE.

E, portanto, importará questionar se poderá dizer-se – nos termos *probabilísticos e abreviados* do procedimento cautelar – ser suficiente o modo como tal problema da imputação à Requerente da infração disciplinar prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPE foi decidido em sede disciplinar.

Não está aqui em causa – não pode estar em causa –, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referido Acórdão n.º 730/95, uma responsabilidade objetiva; trata-se sim de uma responsabilidade por atuações de terceiros emergente da omissão culposa de deveres de garante.

Importa, contudo, atentar em que o dever de garante não traduz uma *garantia de resultado*, não é uma obrigação de resultado. Para que um qualquer resultado imputável em abstrato possa ser em concreto, importa verificar e confirmar que existe: (i) um dever de atuação; (ii) que esse dever foi omitido; (iii) que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; (iv) que a omissão foi a causa adequada de tal resultado.



Admite-se a existência de situações, *maxime* em sede contraordenacional, em que, sem uma mediação de deveres normativamente estatuídos/tipificados, se impõem obrigações de garante face a certos resultados considerados naturalmente domináveis por quem fica incumbido de tais obrigações.

São situações em que a presunção de omissão ilícita do cumprimento desses deveres, face à verificação do resultado, opera com mais imediatismo, pois o concreto dever de garante supõe a tomada de todas as providências e procedimentos necessários à evitação do resultado, mesmo por ação controlável de terceiro.

Mas mesmo em tais situações não pode verdadeiramente falar-se em responsabilidade objetiva, porquanto: (i) a exigência de tais providências e procedimentos não pode ultrapassar limites de razoabilidade concretamente ponderados; (ii) tais providências e procedimentos têm de deixar de ser cumpridos por razões dependentes da vontade de quem os devia cumprir; (iii) a omissão não pode deixar de ser considerada causa adequada do resultado típico verificado.

Mesmo em tais situações, excluem-se, pois, da imputabilidade ao garante os resultados não domináveis por este.

Nem nestas situações, portanto, o dever de garante é absoluto, no sentido de que o mesmo se não pode impor em todas as circunstâncias, independentemente da verificação da existência de constrangimentos alheios à vontade e livre determinação do obrigado, que obnubilem a possibilidade de evitar os resultados não queridos. Neste sentido, repete-se, o dever de garante não comporta uma obrigação de resultado.

Ou seja, o resultado não pode nunca considera-se imediato indício *juris et de jure* de infração culposa omissiva, qual efetiva responsabilidade objetiva.



Acontece que na situação *sub judice* a posição de garante em causa é densificada normativamente através de deveres de atuação, *in formando e in vigilando*, que delimitam a exigência da atuação devida e da diligência requerida. Em termos de poder dizer-se que, fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuidos, não há dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.

Esta consideração é muito relevante *in casu*, pois, face à delimitação feita dos deveres de garante passíveis em abstrato de terem sido violados pela Requerente e face às alegações por esta produzidas de que tal violação não ocorreu e porquê, o Acórdão *sub judice* da Requerida acaba por não concretizar quais as demais atuações concretas, inerentes aos deveres de garante em causa, a que a Requerente estava obrigada – para além daquelas que esta alegou assumir – e que omitiu, assim incumprindo cabalmente tais deveres.

Tudo ponderado, não pode este Colégio Arbitral deixar de considerar a probabilidade séria de a Requerente vir a conseguir lançar dúvida sobre a *presunção natural* (de que o sancionamento ora em causa se socorreu), conforme a contraprova que se propõe fazer em sede da ação principal de que este procedimento cautelar é dependência.

O que nos conduz à inevitável conclusão de que, sem prejuízo da apreciação da prova a produzir pela Requerente em sede de ação principal, não pode deixar de reconhecer-se, seguramente, face aos elementos constantes do procedimento disciplinar *sub judice*, que existe, muito provavelmente, a possibilidade de a Requerente ilidir a *presunção natural* que suportou a imputação disciplinar a si própria da infração prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF.

Havendo, pois, de concluir-se existir a *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, pressuposto também necessário do decretamento da providência cautelar.

E, sublinhe-se ainda, que, também em sede probatória na ação principal, não deixa de ser verosímil, igualmente face aos elementos constantes do procedimento disciplinar *sub judice*, a possibilidade – que a Requerente, como se viu, tão pouco deixou de alegar neste procedimento cautelar – de se virem a levantar dúvidas consistentes sobre a verificação de todos os elementos típicos objetivos da infração disciplinar prevista e punida no artigo 203.º, n.º 1, do RDFPF, *maxime* quanto à localização do agente agredido “no terreno de jogo” ou “na zona técnica”.

IV DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

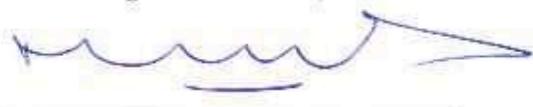
- a) **Decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de um jogo à porta fechada, aplicada à Requerente no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Requerida de 21 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 2/Dis.-19/20; assim confirmando o decretamento provisório dessa mesma medida, decidido pelo Colégio Arbitral no seu Despacho n.º 1, de 5 de março de 2020;**
- b) Determinar que as custas do presente processo cautelar – cujo valor é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes decidido –, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam integralmente suportadas pela Requerida [cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 46.º, alínea

h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

9 de março de 2020

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão